



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.017/09

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 398/2010**.

**Gilvandro Inácio dos Anjos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Santa Rita**, teve sua Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2008, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 28 de abril de 2010, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: Julgar Irregular a prestação de contas já mencionada; Aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do art. 56, II e III da LCE 18/1993; Imputou ao ex-Gestor débito total de R\$ 856.051,20; Determinou comunicação à Receita Federal a cerca da falta de recolhimentos previdenciários; Decidiu também remeter cópias dos autos ao Ministério Público Comum para providências a seu cargo e por fim fez algumas recomendações, conforme Acórdão APL TC nº 398/2010, publicado no DOE em 24.05.2010.

Inconformado, o Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos interpôs Recurso de Reconsideração, no prazo e forma legais, com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando aos autos, às fls. 805/1447, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 1448/62, remanescendo as seguintes irregularidades:

**1) Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 167.913,46 (item 7.4).**

Segundo o recorrente a irregularidade surgiu dada a inclusão pela Auditoria de despesas que já eram objeto de parcelamento. O Demonstrativo da dívida flutuante anexado aos autos indica obrigação a cumprir de R\$ 908,93.

A Unidade Técnica afirma que o saldo final do exercício foi de R\$ 161,26 para cobertura de obrigações de curto prazo no valor de R\$ 908,93, indicando insuficiência de R\$ 747,67, persistindo a irregularidade com o valor reduzido.

**2) Ausência de comprovação de publicação dos RGF (item 7.3).**

O Interessado informa que anexou os RGF aos autos conforme fls. 827/8 com a comprovação da publicação.

**3) Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 1.172.134,00 (item 3.2).**

A defesa juntou aos autos cópias dos processos licitatórios das despesas apontadas pela Auditoria como não licitadas, cujo valor corresponde a R\$ 1.155.820,00.

A Auditoria analisou a documentação trazida aos autos e verificou que restaram como despesa não licitada, no valor de R\$ 447.666,00, equivalendo a 13,35% do total da despesa orçamentária, conforme tabela II do relatório, às fls. 1451.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.017/09

**4) Excesso de remuneração do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.418,18, contrariando o estabelecido na legislação municipal (item 6.2).**

A defesa alega que o excesso foi proveniente da substituição, por motivo de tratamento de saúde do Vereador Nelson Fernandes Panta pelo suplente José Francisco Resende.

Segundo a Auditoria não foi anexado aos autos documentos que comprovem a alegação.

**5) Denúncia procedente quanto a gastos elevados com material de consumo e informática e inexistência de documentação fiscal como notas fiscais, recibos de prestadores de serviços e fornecedores (item 8.1).**

O Interessado diz que as aquisições de materiais foram precedidas de licitação. A quantidade era dividida tanto para a Secretaria Legislativa como também para os gabinetes dos vereadores, onde cada vereador contava com 08 assessorias, em média. Na época da diligência realizada houve a ausência da documentação, contudo foi anexada neste recurso, a documentação relativa às despesas questionadas pela Auditoria.

O Órgão Técnico afirma que o fato não consiste somente na falta de documentação, como alega o recorrente. Além disso, constatou-se superfaturamento, despesas fictícias, conforme analisado nos itens seguintes.

**6) Obrigações Patronais não empenhadas, no valor de R\$ 168.074,72 (item 10.3).**

Segundo o Gestor o valor questionado pela Auditoria já foi incluso em processo de parcelamento.

A Unidade Técnica informou que os documentos acostados às fls. 822/6 não comprovam a realização do parcelamento de débito junto ao INSS.

**7) Prestações de Informações falsas veiculadas através de ofícios enviados ao TCE, atestando ter recebido todos os comprovantes de despesas do Poder Executivo, exigência para entrega do Balancete neste Tribunal (item 10.4).**

O Interessado afirma que todos os balancetes e balanços do Poder Executivo foram recepcionados pela Câmara Municipal, em conformidade com o que determina o art. 2º da RN TC 04/2004. A documentação foi encaminhada através de mídia de CD-Rom e gravada nos computadores da Casa, tendo em vista que o custo logístico e material seria muito oneroso, bem como para evitar o acúmulo de papel inerte. Segue em anexo o DVD contendo as referidas peças contábeis enviadas à Câmara pelo Poder Executivo.

A Auditoria diz que os argumentos são incoerentes com o que foi verificado na inspeção *in loco*, e com as informações prestadas por 05 (cinco) membros da Mesa da Câmara e 01 (um) vereador, conforme certidão fornecida (fls. 244). Ademais, não foi acostado aos autos nenhum DVD conforme alegado neste recurso.

**8) Aquisição fictícia de materiais limpeza a empresa inidônea, Cris Kelly Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 176.900,00 (item 10.5).**

Argumenta o Responsável que as despesas de fato aconteceram como se pode observar no controle de estoque, no que diz respeito à legalidade da empresa, a matéria já foi tratada nesse Tribunal quando da Prestação de Contas de 2008 do Município de Santa Rita.

O Órgão Técnico informa que na Prestação de Contas da Prefeitura de Santa Rita, exercício 2008, não há registro a cerca da empresa Cris Kelly Ribeiro da Silva, não procedendo, portanto, o argumento do recorrente neste aspecto. Os documentos anexados aos autos, às fls. 1286/397, referem-se às aquisições de compras assinadas pela responsável do setor de compras da Câmara, bem como pelos responsáveis pelo recebimento dos produtos de cada gabinete dos vereadores e de outros setores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.017/09

Feita a contagem das mercadorias, constatou-se que dos materiais adquiridos, no total de R\$ 176.900,00, restou sem comprovação da efetiva entrega o total de **R\$ 40.364,32**, conforme quadro demonstrativo às fls. 1453/4 dos autos. **Assim, fica reduzida a irregularidade para o valor de R\$ 40.364,32.**

**9) Aquisição, à empresa MAXPEL Papelaria e Informática LTDA, de material de expediente superfaturado, devendo o gestor devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 49.626,76 (item 10.6).**

Segundo o recorrente à diferença encontrada na inspeção *in loco* deu-se em face do serviço diferenciado onde os produtos não foram reciclados. A despesa foi licitada, onde constaram inúmeras propostas, sendo acatada a mais acessível.

A Auditoria esclarece que a despesa não foi licitada como afirmou o recorrente. Foram anexados aos autos dois procedimentos licitatórios, cuja vencedora foi a empresa MAXPEL. No entanto, os objetos dessas licitações são diferentes dos questionados nesse item.

**10) Despesa fictícia com a revisão e implantação de website, R\$ 59.050,00 (item 10.7).**

O defendente informa que a despesa foi realizada e os serviços prestados, conforme documentação anexada.

A Auditoria diz que não foi trazida aos autos nenhuma documentação da alegação do recorrente.

**11) Aquisição fictícia à empresa SERVCOM de 2000 pastas suspensas, no valor de R\$ 2.000,00 (item 10.8).**

De acordo com o Interessado a mercadoria foi entregue, conforme se evidencia no controle de estoque onde todas as aquisições eram recebidas e distribuídas.

Segundo a Auditoria esse item já foi analisado conjuntamente com as despesas junto a Firma Cris Kelly Ribeiro da Silva, e a aquisição dessas pastas já está contida no somatório da planilha demonstrada naquele item.

**12) Despesa previdenciária não comprovada no valor de R\$ 341.436,62 (item 10.10).**

O Interessado afirma que juntou aos autos a documentação dos pagamentos efetuados.

A Unidade Técnica informa que os documentos de fls. 829/30 não comprovam se as contribuições foram efetivamente recolhidas, apenas indica o valor a ser recolhido, assim permanece a falha.

**13) Aquisição fictícia de material de informática, no valor de R\$ 68.480,00 (item 10.12).**

Segundo o Recorrente as despesas decorreram de processo licitatório em que foi adotada a melhor proposta. As aquisições foram realizadas e liquidadas corretamente, como se comprova no relatório de controle de estoque.

A Auditoria menciona que confrontou os produtos adquiridos com os efetivamente recebidos, de acordo com a documentação apresentada às fls. 1286/397 e verificou que o total do material inexistente foi de R\$ 79.504,52, conforme tabelas I e II, às fls. 1456. O valor acresceu em relação ao inicialmente apontado em razão de outros materiais tidos como abusivos em suas quantidades e indícios de superfaturamento. No entanto, para efeito de imputação do débito deve permanecer o valor inicial apontado, qual seja: R\$ 68.480,00.

**14) Despesa sem comprovação documental, no valor de R\$ 63.943,94 (item 10.14).**

O defendente informou que enviou a documentação reclamada pela Auditoria obtida junto aos prestadores de serviço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.017/09

O Órgão Técnico analisou a documentação apresentada pelo recorrente e verificou que restaram como sem comprovação despesas no total de R\$ 54.270,00, conforme quadro demonstrativo às fls. 1457/8 dos autos.

**15) Despesa superfaturada relativa ao link de internet no valor de R\$ 5.400,00 e despesa relativa à manutenção da rede insuficientemente comprovada no valor de R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 10.400,00 (item 10.15).**

Alega o recorrente que o valor cobrado se deu em face dos pontos de instalação bem como da manutenção e da assistência técnica. A despesa foi realizada conforme documentação anexa.

A Unidade Técnica verificou que não foi trazida aos autos qualquer documentação comprobatória dessa alegação.

**16) Transferência financeira não comprovada, no valor de R\$ 22.768,40.**

Foi anexada aos autos às fls. 831 cópia do comprovante de depósito bancário na conta da Prefeitura de Santa Rita. Resultou de consignações futuras (empréstimos junto a CEF) dos cargos comissionados, descontados desses servidores e repassados para a prefeitura. (Irregularidade Sanada).

**17) Aquisição fictícia e superfaturamento de produtos, no valor de R\$ 68.127,30 (item 10.11).**

O defendente não se pronunciou sobre esse item.

A Unidade Técnica, considerando que o assunto está relacionado à aquisição fictícia de produtos, procedeu à análise semelhante à realizada nos itens análogos, ou seja, realizou levantamento das compras realizadas confrontou com as mercadorias efetivamente recebidas, de acordo com os demonstrativos de estoque apresentados nesse recurso. Constatou que restou sem comprovação de efetivo recebimento mercadorias que totalizaram R\$ 70.404,12, conforme tabelas I e II, às fls. 1459/60 dos autos. Entretanto, para efeito de imputação do débito deve prevalecer o valor inicialmente apontado que foi de R\$ 68.127,30.

**18) Emissão de cheque no valor de R\$ 5.500,00 para pagamento de despesa alheia a finalidade da Câmara, caracterizando crime de peculato (item 10.13).**

O interessado não se pronunciou sobre esse item.

Na ausência de esclarecimento sobre a matéria permanece a irregularidade.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Ana Teresa Nóbrega**, emitiu o Parecer nº 481/2011, anexado aos autos às fls. 1468/70, com as seguintes considerações:

As razões recursais acompanhada de documentação conseguiram elidir algumas falhas e reduzir os valores de outras.

No tocante à insuficiência para saldar compromissos de curto prazo, há que se considerar a ação positiva do recorrente que apresentou documentos capazes de reduzir vertiginosamente a insuficiência constatada pela Auditoria de R\$ 167.913,46 para R\$ 747,67, fato que, na ótica Ministerial, afasta a eiva com base em um juízo de ponderação.

Observou-se também que várias foram as irregularidades ensejadoras da imputação de débito ao ex-Gestor (item 4 da decisão). Analisando o conteúdo do recurso, verifica-se que o interessado não comprovou suas afirmações quanto ao excesso de remuneração, às despesas com o INSS e às aquisições superfaturadas com materiais de informática. O recorrente não se pronunciou acerca do valor imputado por emissão de cheque sem documentação comprobatória da despesa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.017/09

No quadro geral de imputação foi enquadrado o valor de R\$ 356.504,06, relativo a despesas fictícias com material de limpeza, expediente, informática e implantação de *website* de cujo total, a partir dos demonstrativos de estoque averiguados pela Auditoria, apenas se comprovou o valor de R\$ 40.364,38 de R\$ 176.900,00 adquiridos do fornecedor Cris Kelly Ribeiro da Silva. Desse modo, permanecem sem a devida comprovação as demais aquisições que fundamentaram a imputação em comento, devendo, no entanto, ser abatido o que foi comprovado (R\$ 40.364,38).

O *decisum* ainda deve ser reformado no que toca à imputação por diversas despesas sem comprovação documental no montante de R\$ 63.943,94, haja vista que através da planilha de fls. 1457/1458 apontam a comprovação de parte das despesas, alterando o referido valor para R\$ 54.270,00.

Por fim, considerando o comprovante de pagamento colacionado às fls. 831, deve-se afastar a imputação de R\$ 22.768,40 por transferência financeira não comprovada.

Tendo em vista a permanência das demais falhas, o recurso em análise merece provimento parcial, todavia, não altera substancialmente a decisão recorrida quanto ao julgamento irregular das contas, cabendo, no caso, a reforma do valor a ser imputado, na forma supramencionada. Quanto às demais impropriedades remanescentes, a Representante confirmou a manifestação do Órgão Técnico, fls. 1448/1462.

Diante do exposto, o Órgão Ministerial opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial afastando-se dos autos as falhas relativas aos Gastos do Poder Legislativo, Incompatibilidade de Informações entre o RGF e PCA, Déficit na Execução Orçamentária, Transferência Financeira não Comprovada e Insuficiência para Saldar os Compromissos de Curto Prazo, retificando-se os valores concernentes à Despesas não Licitadas e ao montante de imputação relativo à aquisição fictícia de materiais de limpeza a empresa inidônea e às diversas despesas sem comprovação documental, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC nº 398/2010.

É o relatório. Houve a intimação do interessado para a presente sessão!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.017/09

### PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial, foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- a) reduzir o débito total imputado de R\$ 856.051,20 para **R\$ 687.073,18**, sendo: R\$ 1.418,18 referentes a excesso de remuneração do presidente; R\$ 341.436,62 de despesas com o INSS sem comprovação documental de quitação; R\$ 54.270,00 de diversas despesas sem comprovação documental; R\$ 219.968,38 relativas a aquisições fictícias de material de limpeza, expediente, informática e implantação de *website*; R\$ 64.480,00 de aquisições superfaturadas com material de informática e R\$ 5.500,00 por emissão de cheque sem documentação comprobatória da despesa;
- b) excluir, do rol das irregularidades do exercício, as falhas relativas aos Gastos com o Poder Legislativo, Incompatibilidades de Informações entre o RGF e a PCA, Déficit na Execução Orçamentária, Transferências Financeiras não Comprovadas e Insuficiência Financeira para Salvar Compromissos de Curto Prazo;
- c) Declarar o Atendimento INTEGRAL às disposições da LRF, bem como retificar o valor das despesas consideradas não licitadas para R\$ 447.666,00, equivalendo a 13,35% do total da despesa orçamentária;
- d) manter, na íntegra, os demais termos constantes do **Acórdão AC1 – TC nº 398/2010**.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 03.017/09**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal de Santa Rita

**Administração Direta – Poder Legislativo de Santa Rita PB,  
Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos. Recurso de Reconsideração.  
Pelo Conhecimento. Provimento Parcial.**

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 0333/2011**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do município de **Santa Rita PB**, Sr. *Gilvandro Inácio dos Anjos*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO APL TC nº 398/2010*, de 28 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado, em 24 de maio de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial*, para fins de:

- 1) REDUZIR o débito total imputado de R\$ 856.051,20 para **R\$ 687.073,18**, sendo: R\$ 1.418,18 referentes a excesso de remuneração do presidente; R\$ 341.436,62 de despesas com o INSS sem comprovação documental de quitação; R\$ 54.270,00 de diversas despesas sem comprovação documental; R\$ 219.968,38 relativas a aquisições fictícias de material de limpeza, expediente, informática e implantação de *website*; R\$ 64.480,00 de aquisições superfaturadas com material de informática e R\$ 5.500,00 por emissão de cheque sem documentação comprobatória da despesa;
- 2) EXCLUIR, do rol das irregularidades do exercício, as falhas relativas aos Gastos com o Poder Legislativo, Incompatibilidades de Informações entre o RGF e a PCA, Déficit na Execução Orçamentária, Transferências Financeiras não Comprovadas e Insuficiência Financeira para Saldar Compromissos de Curto Prazo;
- 3) DECLARAR o Atendimento INTEGRAL às disposições da LRF, bem como retificar o valor das despesas consideradas não licitadas para R\$ 447.666,00, equivalendo a 13,35% do total da despesa orçamentária;
- 4) MANTER, na íntegra, os demais termos constantes do Acórdão APL TC nº 398/2010.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de maio de 2011.**

Cons. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
**PRESIDENTE**

Aud. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**RELATOR**

Fui presente:

Procurador Geral **MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**